

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Audiência Pública
Comissão de Desenvolvimento Urbano
(Requerimento nº 80/2012 - Dep. João Arruda)



**Transferência da
Responsabilidade dos
Serviços de Iluminação
Pública aos Municípios**

**Resolução Normativa
nº 414/2010**

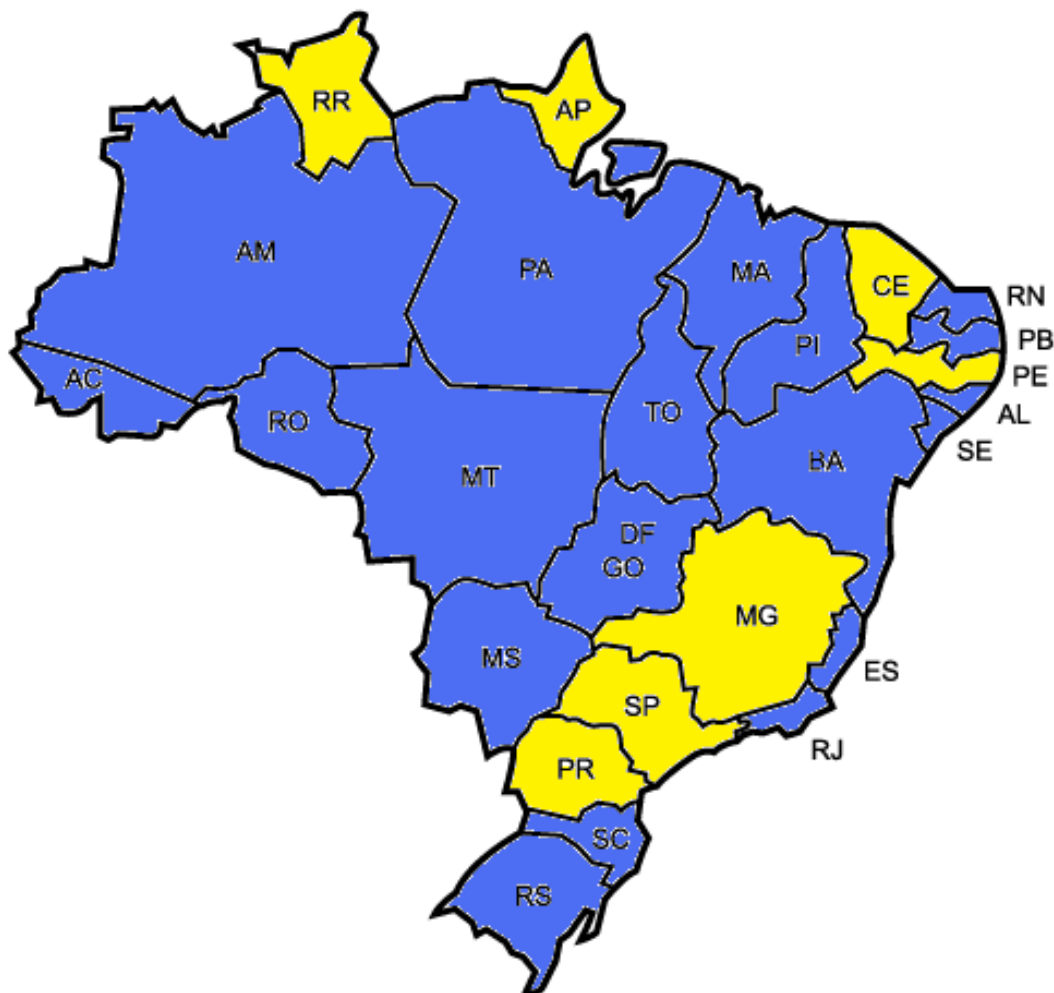
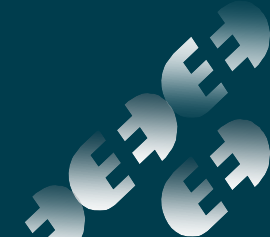


Oberdan de Freitas
**Superintendente Substituto de
Regulação da Comercialização da
Eletricidade**

11 de julho de 2012
Brasília – DF

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Situação 2010



100% Município – 20 UF's

**AC – AL – AM – BA – DF
– ES – GO – MA – MT –
MS – PA – PB – PI – RJ –
RN – RO – RS – SC – SE
– TO.**

Distribuidora – 7 UF's

**AP – CE – MG – PE – RR
– SP – [PR (~ 50%)]**

Audiência Pública nº 049/2011



Período: de 09/09/2011 a 09/12/2011

Presencial: 19/10/2011 – Manaus
04/11/2011 – Recife
17/11/2011 – São Paulo
24/11/2011 – Belo Horizonte

Agentes que contribuíram: 115

Contribuições: 133

Em 12/04/2012 foi publicada a Resolução Normativa nº 479, aprovada em 03/04/2012.

Resolução Normativa 414/10 - Art. 218

Alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 (03/04/2012)



Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente **deve ser realizada sem ônus**, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

Resolução Normativa 414/10 - Art. 218

Alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 (03/04/2012)



§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III – a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

Resolução Normativa 414/10 - Art. 218

Alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 (03/04/2012)



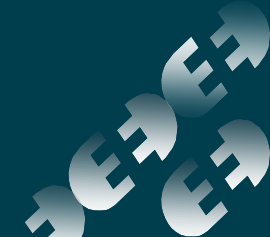
§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado **o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.**

Resolução Normativa 414/10 - Art. 218

Alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 (03/04/2012)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

Audiência Pública: 054/2011

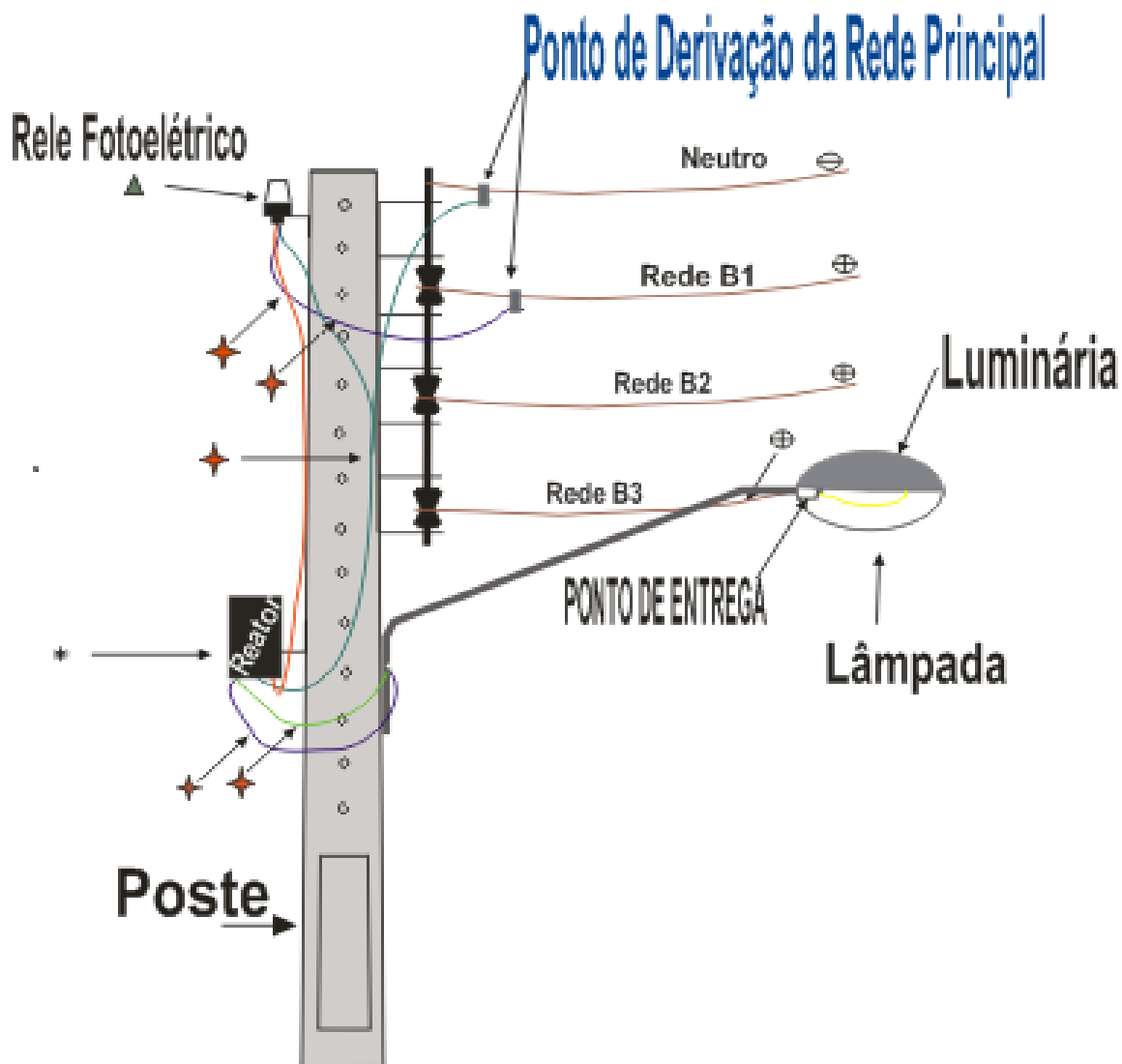


AUDIÊNCIA PÚBLICA 054/2011 - de 13/10 a 9/12/2011

Obter subsídios para procedimentos de regularização, nos termos da Resolução nº 414, de 2010, dos ativos de iluminação pública registrados no ativo imobilizado em serviço das concessionárias e permissionárias distribuição de energia.

Em 13/04/2012 foi publicada a **Resolução Normativa nº 480**, aprovada em 03/04/2012.

Ponto de entrega



LEGENDA:

- ⊕ ⊖ LINHA PRINCIPAL
- ✦ RAMAL DE LIGAÇÃO
- * REATOR
- ▲ RELÊ FOTOELÉTRICO

Art. 24. Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser
1º O tempo a ser considerado para consumo diário pode ser diferente do estabelecido no *caput*, após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente homologado.
2º A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4a.

Acordo Operativo

Art. 69 - A distribuidora deve informar ao Poder Público Municipal ou Distrital, quando pertinente, sobre a necessidade de celebração de Acordo Operativo para **disciplinar as condições de acesso ao sistema elétrico de distribuição pelo responsável pela realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública**, segundo as normas e padrões vigentes.

Faturamento



Art. 24. Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

§ 1º O tempo a ser considerado para consumo diário pode ser diferente do estabelecido no *caput*, após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela ANEEL.

Faturamento



Art. 25. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

.

Obrigado!

oberdan@aneel.gov.br

(61) 2192-8646